

Atendendo às disposições constantes das leis n.ºs 288 e 491, de 24 de Novembro de 1914 e 12 de Março de 1916, e mais legislação aplicável:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros das Finanças, dos Negócios Estrangeiros e do Comércio e Comunicações, e usando da faculdade que me confere o artigo 47.º, n.º 3.º, da Constituição, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É o Governo Português autorizado a entregar ao Governo Alemão, para serem restituídos à Deutsch-Atlantische Telegraphengesellschaft os bens imóveis e seus pertences, e móveis, que foram arrolados à mencionada Companhia, no estado em que se acharem à data da entrega e ainda existentes em poder do depositário administrador, de harmonia com o acôrdo já estabelecido entre os dois Governos.

Art. 2.º A entrega será reduzida a escrito com intervenção de um representante de cada um dos sobreditos Governos e de um representante da mencionada Companhia. A Intendência dos Bens dos Inimigos dará as competentes ordens a fim de ser levantado o respectivo arrolamento.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Os Ministros das Finanças, dos Negócios Estrangeiros e do Comércio e Comunicações assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 26 de Junho de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*—*Joaquim Pedro Martins*—*Frederico António Ferreira de Simas*.

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

### 10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto n.º 10:878

Usando da autorização conferida ao Governo pela disposição contida na alínea a) do artigo 2.º da lei n.º 1:663, de 30 de Agosto de 1924;

Sob proposta do Ministro da Instrução Pública, tendo ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar que seja reforçada com a quantia de 28.586\$22 a verba inscrita no capítulo 5.º, artigo 38.º, da tabela orçamental do Ministério da Instrução Pública para o ano económico de 1924-1925, destinada ao pagamento das diversas despesas de material e outras do Instituto Central de Higiene.

O Presidente do Ministério, Ministro das Finanças e interino da Guerra, e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 26 de Junho de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*—*Vitorino Henriques Godinho*—*Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho*—*Fernando Augusto Pereira da Silva*—*Joaquim Pedro Martins*—*Frederico António Ferreira de Simas*—*Henrique Monteiro Correia da Silva*—*Rodolfo Xavier da Silva*—*Angelo de Sá Couto da Cunha Sampaio Maia*—*Francisco Coelho do Amaral Reis*.

## MINISTÉRIO DO TRABALHO

### Serviços Internos

#### Decreto n.º 10:879

Atendendo à impossibilidade de se dar cumprimento ao disposto no § 2.º do artigo 22.º do regulamento do

horário do trabalho, aprovado pelo decreto n.º 10:782, de 20 de Maio último, no prazo estabelecido no mesmo decreto, e ao que tem sido representado pelas várias autoridades administrativas: hei por bem, sob proposta do Ministro do Trabalho, e usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, prorrogar por mais trinta dias o prazo estabelecido no § 1.º do artigo 22.º do mencionado regulamento do horário do trabalho, aprovado por decreto n.º 10:782, de 20 de Maio do ano corrente.

O Ministro do Trabalho assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 26 de Junho de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Angelo de Sá Couto da Cunha Sampaio Maia*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

### Direcção Geral do Ensino e Fomento

#### Decreto n.º 10:880

Tendo a experiência mostrado que os exames na Escola Técnica Secundária de Agricultura de Santarém não podem continuar a ser feitos como até aqui, isto é, no fim dos três anos do curso, abrangendo disciplinas que o aluno deixou de frequentar há muito tempo, e ficando assim o acto do exame distanciado, da frequência da disciplina sobre que recai, um, dois, três e mais anos quando o aluno não consiga passagem nos anos intermédios;

Considerando que a finalidade principal da Escola é habilitar o aluno nas diversas práticas agrícolas, ministrando-se-lhe ao mesmo tempo os conhecimentos teóricos que lhe dêem a explicação ou a razão dessas práticas, e que é portanto a prova dessa habilitação a que mais importa verificar;

Considerando ainda ter mostrado também a experiência a necessidade de uma revisão dos programas da Escola, a fim de evitar desenvolvimento das doutrinas, tanto de carácter geral, como das técnicas, além do que comporta a duração do curso e a sua índole;

Considerando mais haver necessidade de fixar um mínimo de habilitações que dê ingresso ao aluno na Escola, regularizando-se assim a confusão que existia por motivo da reorganização da instrução primária geral;

Com fundamento no disposto no artigo 178.º do decreto orgânico da Escola, n.º 7:462, de 23 de Abril de 1921, que permite ao Governo modificar as suas disposições logo que a experiência mostre necessidade de o fazer;

Ouvido o Conselho da Escola e usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Agricultura, decretar que sejam introduzidas no citado decreto n.º 7:462 as alterações que se seguem, assinadas pelo mesmo Ministro, ficando revogadas as disposições que lhes sejam contrárias.

Os Ministros da Instrução Pública, Comércio e Comunicações e da Agricultura assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 26 de Junho de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Rodolfo Xavier da Silva*—*Frederico António Ferreira de Simas*—*Francisco Coelho do Amaral Reis*.

Alterações ao decreto orgânico da Escola Técnica Secundária de Agricultura de Santarém, n.º 7:462, de 23 de Abril de 1921.

Artigo 1.º Os exames da Escola Técnica Secundária de Agricultura de Santarém terão por fim verificar, não só a habilitação dos alunos nas disciplinas ali professa-